



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.000377/2002-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.224 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de novembro de 2013  
**Assunto** Compensação - Não homologação  
**Recorrente** ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Ano-calendário: 1997 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que teria por origem saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, a disponibilidade de eventual direito creditório, além da efetividade das compensações alegadas.

Diante da ausência dos meios probatórios, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte” O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 30 de outubro de 2001, referido ao IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigindo crédito tributário nos valores de R\$ 18,22 (juros de mora pagos a menor ou não pagos) e R\$ 153.445,77 (falta de recolhimento do imposto: R\$ 58.488,75, mais acréscimos legais), num total de R\$ 153.463,99, conforme descrição e enquadramento legal constante do auto de infração.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 08 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Diz que o auto de infração se refere a DCTF Complementar e não houve a entrega de tal documento, mas sim de DCTF Retificadora.

2.2. Afirma que no ano-calendário de 1996 apurou saldo negativo do IRPJ de R\$ 69.942,91, resultado do confronto entre IRPJ devido de R\$ 119.102,68 com as estimativas recolhidas, de R\$ 189.045,59. Tal saldo negativo foi utilizado para compensar débitos do ano-calendário de 1997. Em suas palavras:

‘1.4. De fato, na informação da DCTF esses valores recolhidos a maior foram erroneamente informados como sendo compensação com DARF, quando o certo era compensação sem DARF pela utilização de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, portanto todo o valor do DARF de IRPJ de competência de 1996 que foi utilizado para compensar débitos do ano-calendário de 1997 trata-se de utilização de Saldo Negativo de Períodos Anteriores.(...)’ 2.1. No ano-calendário de 1997, o contribuinte declarou o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo critério do Lucro Real Trimestral, sendo que

no primeiro trimestre de 1997 fez as devidas antecipações obrigatórias com base na receita bruta e acréscimos no valor de R\$ 25.797,52 (...).

2.2. Houve, ainda pagamento de IRPJ, a maior, no valor de R\$ 35.792,49 (...).

2.2.1. DARF vencimento: 31/03/1997, no valor de R\$ 16.873,10 recolhido na data do vencimento ao Banco Noroeste agência de Guarulhos, conforme Darf.

2.2.2. DARF vencimento: 30/04/1997 no valor de R\$ 18.919,39 recolhido na data do vencimento ao Banco Noroeste agência de Guarulhos, conforme Darf.

2.3. Total de recolhimentos de IRPJ no primeiro trimestre de 1997, R\$ 61.590,01 (...), conforme consta em DCTF.

2.4. No fechamento do Imposto de Renda Trimestral referente ao primeiro trimestre de 1997, apurou-se débito IRPJ de R\$ 37.059,78 (...)

2.5. Houve, portanto, recolhimentos de IRPJ a maior no valor de R\$ 24.530,23 (...), valor que utilizamos para compensar débitos do próprio ano-calendário de 1997 e do ano de 1998.

2.4. De fato, na informação da DCTF, esses valores recolhidos a maior foram informados como sendo compensação com DARF, o que entendemos correto, uma vez que foram recolhimentos a MAIOR, pois o contribuinte devia R\$ 37.059,78 e recolheu R\$ 61.590,01.

Ressaltamos que o contribuinte utilizou esses valores pagos a maior sem se beneficiar da atualização do valor a que tinha direito pela taxa de juros SELIC.

3-No total o Contribuinte tinha valores a compensar da ordem de R\$ 94.473,14 (...)' 2.3. Acrescenta que não procede o auto de infração, pois dispunha de saldos negativos de períodos anteriores, utilizados para compensar débitos da mesma natureza, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, abrindo mão da atualização dos valores envolvidos nos termos do artigo 73, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2.4 Aduz que se utilizou do montante de R\$ 94.473,14 para compensar débitos de IRPJ do segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, conforme demonstrativos que elabora, fls. 02/03. E continua:

‘É verdade que houve informação errada, quando do preenchimento da DCTF, entretanto em momento algum o Contribuinte agiu de má-fé, apenas, informando compensação com DARF, quando o certo era ter informado compensação sem DARF, utilizando o Saldo Negativo de Períodos Anteriores.

Pelo acima exposto, o Contribuinte solicita a impugnação e o cancelamento dos débitos de nº 3209572 no valor de R\$ 12.892,44; e 3209613 no valor de R\$ 45.596,31, bem como as multas e juros, constantes no Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, entretanto reconhece o débito de nº 3209528 do Anexo IV, no valor de R\$ 18,22, o qual já providenciou o recolhimento.’ 3. Em Revisão de Ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário referente à falta de recolhimento, a teor dos demonstrativos de fls. 124/128, despacho de fl. 129 e extrato de fls. 130/131:

Falta de Recolhimento					
Código Receita	Período de Apuração	Vcto	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Em Litígio
3373	01-04/97	31/07/1997	45.596,31	2.258,29	43.338,02
3373	01-07/97	31/07/1997	12.892,44	2.685,71	10.206,73
<i>Total</i>			58.488,75	4.944,00	53.544,75

4. Continuando, afirma a DRF/Guarulhos, fl. 132, que o débito referido aos juros de mora foram extintos pelo pagamento, conforme consta no extrato do processo, fl. 131.”

Nada obstante o Despacho Decisório SEORT n. 1044/2006 (fls. 118 e ss do PDF), segundo o qual foi reconhecida a existência de direito creditório em favor da Contribuinte e foi proposto o cancelamento integral do auto de infração, o acórdão recorrido julgou procedente apenas em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, para excluir a multa de ofício aplicada em homenagem ao princípio da retroatividade benigna. Segundo o acórdão,

“neste caso, não houve a apresentação de quaisquer elementos da escrituração da interessada que pudessem comprovar seja a disponibilidade de eventual direito creditório com origem nos anos-calendário de 1996 e 1997, isto é, sua não utilização para a compensação de débitos diferentes dos exigidos por este lançamento, seja a efetividade das compensações dos débitos exigidos pelo lançamento, ou melhor dizendo, de que efetivamente, os débitos exigidos foram concretamente compensados, em sua escrituração contábil e fiscal, conforme alegado em sua defesa.

Portanto, diante da ausência de qualquer comprovação, não há como aceitar os argumentos ofertados pela contribuinte em sua defesa, permanecendo os débitos remanescentes da revisão de ofício”.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere à improcedência do lançamento por: (i) legitimidade do crédito utilizado na DCTF; e (ii) prevalência da verdade material frente a erros de preenchimento de declarações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Pugna a Contribuinte o cancelamento de auto de infração de IRPJ por força de compensações de saldo negativo do mesmo tributo informadas nas DCTFs referentes aos 2º e 3º trimestres de 1997 apresentadas após o lançamento.

Antes de ser proferido o acórdão recorrido, o lançamento foi analisado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, com base em informações constantes no sistema da RFB, tendo sido proferido despacho que concluiu pelo cancelamento do lançamento (fls. 114 a 118). Confira-se:

*“A Interessada alega possuir um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 69.942,91, apurado ao final do ano-calendário de 1996, sendo que, desse montante, utilizou R\$ 45.596,31 para compensar o IRPJ do 2º trimestre de 1997, e R\$ 24.346,60 para compensar o IRPJ do 3º trimestre de 1997.*

*Abaixo, uma reprodução da DIPJ 1997/FICHA-08 (Cálculo do imposto de renda) que nos indica como a Interessada chegou à apuração desse saldo negativo:*

**CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA**

IMPOSTO DEVIDO	
à alíquota de 15%	R\$ 88.877,45
Adicional	R\$ 35.251,63
DEDUÇÕES	
(-) programa de alimentação do trabalhador	R\$ 4.443,80
(-) vale transporte	R\$ 582,60
(-) imposto de renda mensal pago por estimativa	R\$ 189.045,59
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(R\$ 69.942,91)

*Da análise dessa FICHA depreende-se que: embora a Interessada tenha apurado imposto devido no ano-calendário de 1996, o valor das deduções, em especial, o imposto de renda pago por estimativa, superou o valor do imposto devido.*

*Conferindo os elementos formadores do saldo negativo de IRPJ, podemos verificar que foram apropriados, nesse saldo, recolhimentos por estimativa no valor total de R\$ 189.045,59, cujos pagamentos foram confirmados no sistema sinal 08. (fls.94 a 108).*

*No que diz respeito à alegação de que houve recolhimentos a maior de IRPJ no 1º trimestre de 1997, não há indícios de que possa não ser legítima: apesar de a Interessada ter apurado imposto devido no valor de R\$ 37.059,78, nossos sistemas confirmaram recolhimentos de IRPJ*

*no valor de R\$ 61;590,01 para o primeiro trimestre de 1997. (fls. 70,- 71 e 72)*

*Portanto, reconhecemos como direito creditório, passível de restituição/compensação, a importância de R\$ 94.473,14, sendo R\$ 69.942,91 decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 1996) e R\$ 24.530,23 decorrente de pagamento a maior de IRPJ efetuado no 1º trimestre de 1997.*

*Conclusão*

*Isto posto, com base nas considerações retro, proponho o cancelamento do débito nº 3209572, no valor de R\$ 12.892,44, do débito nº 3209613, no valor de R\$ 45.596,31, constantes do auto de infração 0001027.”*

Apesar da conclusão do Serviço de Orientação e Análise Tributária em referência, a revisão de ofício do lançamento efetuado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Guarulhos (fls. 129) limitou-se a cancelar parcialmente o lançamento, nos valores de R\$ 2.258,29 e R\$ 2.685,71 (fls. 127) de principal, acrescidos das multas proporcionais. Às fls. 132, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário entendeu que caberia à DRJ se manifestar sobre a procedência do lançamento, remetendo-se o processo para julgamento pelo Colegiado *a quo*.

A DRJ, por sua vez, analisando o caso, manteve o lançamento, exonerando apenas a multa de ofício pela aplicação da retroatividade benigna, sob o entendimento de que caberia à Contribuinte a prova do crédito, não sendo possível a validação do crédito pela própria RFB. Além disso, sustenta o acórdão recorrido que a DCTF retificadora foi apresentada somente após a lavratura do auto de infração, devendo, assim, a Contribuinte comprovar que efetuou a compensação em sua escrita contábil.

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresenta cópia das folhas do seu livro diário que, supostamente, comprovariam que efetuou a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e pagamento a maior de IRPJ do 1º trimestre de 1997 com débitos de IRPJ do 2º e 3º trimestre de 1997.

Pois bem.

Com base na análise efetuada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, a qual verificou todos os pagamentos e valores declarados em DCTF e DIPJ do ano-calendário de 1996, bem como os pagamentos referentes ao primeiro trimestre do ano de 1997, há indícios seguros de que o crédito referente ao saldo negativo de 1996 e o pagamento a maior referente ao ano primeiro trimestre de 1997 são válidos.

Portanto, não está correto a assertiva do acórdão recorrido quanto à alegação de que somente ao contribuinte caberia a prova do crédito, uma vez que, da análise das informações constantes no próprio sistema da RFB, é possível apurar a validade do crédito. Contudo, é certo que a Contribuinte precisa provar não apenas a existência do direito creditório alegado, mas a efetiva realização do encontro de contas (compensação) em seus registros contábeis, especialmente se considerado o fato de que a DCTF respectiva foi retificada após a lavratura do auto de infração.

Processo nº 10875.000377/2002-01  
Resolução nº **1102-000.224**

**S1-C1T2**  
Fl. 8

---

Considerando-se **(a)** os elementos trazidos em sede recursal - que aparentemente atendem ao quanto requerido pelo próprio acórdão recorrido – **(b)** a incontroversa existência do direito creditório alegado e **(c)** a flexibilidade das preclusões indispensável para a busca da “verdade material” elevada a princípio pela jurisprudência desta Corte, impõe-se converter o julgamento em diligência a fim que seja verificado **(a)** se as cópias apresentadas se referem a livro diário escriturado de acordo com as leis comerciais; e **(b)** se constam no livro diário apresentado as compensações referentes aos débitos de IRPJ apurados no segundo e terceiro trimestre de 1997.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho